



Acórdão n°

Processo n° 0009237-10.2004.814.0301

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Belém-Pará

Apelante: Município de Belém

Advogado(a): Bruno Cezar Nazaré de Freitas - OAB/PA 11.290

Apelado(a): Regina Das Mercês e Souza e Terezinha De Souza Rodrigues

Advogado(a): Maria da Graça M. Abnader – OAB/PA 1254

Relator(a): Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL TEMPORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ATS E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME O ART. 85, §4º, CPC/15. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de Ilegitimidade passiva. A competência para a revisão dos proventos das Apelantes, para fins de incidência do percentual referente à progressão funcional por antiguidade pertence ao órgão ao qual as servidoras estavam vinculadas na ativa, órgão a quem compete o fornecimento dos valores das remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias das servidoras, sendo o IPAMB responsável pela revisão dos proventos quando o reajuste dos servidores em atividade, bem como, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos mesmos, forem estendidos aos aposentados e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, o que não é o caso dos autos, já que as Apelantes pretendem ter seus proventos revistos em função da não efetivação de sua progressão funcional por antiguidade, quando ainda estavam na ativa.

2- Mérito. Progressão Funcional. A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 e artigos 1º e



2º da Lei Municipal n.º 7.673/93. Comprovação do direito das Apeladas, uma vez que exerceram suas funções como servidoras municipais efetivas desde 1991, tendo ingressado na referência 11 (fls. 28-v) e se aposentado na referência 13 (fls. 40/41 e 54), tendo requerido administrativamente, quando ainda em atividade seus reenquadramentos (1997), logo fazem jus a incorporação da progressão na carreira, por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido aos seus proventos, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação de 5% entre uma e outra referência, conforme bem observado pelo Juízo a quo em sentença. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3- Possibilidade de cumulação da progressão funcional por antiguidade e do adicional por tempo de serviço também previsto em lei municipal, uma vez que possuem natureza distinta, sendo que o Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior.

4- Apelação conhecida e não provida.

5- Reexame Necessário. Honorários Advocatícios. Sentença que ainda será objeto de liquidação. Destarte, na forma do artigo 85, §4º, II, do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que a sentença for ilíquida, serão fixados na fase de liquidação desta decisão. Reforma da sentença apenas neste aspecto.

6- Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL e, CONHECER do Reexame Necessário para reformar a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

3ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 0009237-10.2004.8.14.0301), interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra REGINA DAS MERCÊS E SOUZA e TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES, em razão de sentença proferida Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelas Apeladas.

A sentença recorrida teve o seguinte dispositivo (fls. 89/92):

(...) Posto isto, JULGO totalmente procedente a presente demanda, condenando o Município de Belém a pagar aos demandantes qualificados à inicial, de forma retroativa até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, os valores correspondentes às referências atualizadas, bem como doravante tais referências deverão constar em seus contracheques. Custas como de lei. Honorários advocatícios que sopeso em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do Artigo 20, §4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009 e art. 475, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...) [sic]

Em suas razões recursais (fls. 93/106), o Município Apelante alega, preliminarmente, ilegitimidade de figurar no polo passivo quanto aos pedidos de inclusão da vantagem no contracheque, de retificação do ato de aposentadoria e de pagamento dos valores referentes ao período após a aposentadoria, apontando o IBAMP como legítimo para figurar em tal polo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos de retificação dos atos de aposentadoria, inclusão da vantagem nos proventos das Apeladas.

No mérito, sustenta a improcedência da incorporação e pagamento da progressão funcional ante a impossibilidade de cumulação de benefícios com o mesmo critério, quais sejam a progressão funcional e o triênio, alegando a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 16 da Lei 7.673/93 e art. 12 da Lei 7.528/91, que preveem a possibilidade de progressão horizontal por antiguidade, requerendo, ao final, a reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 120/128), alegando que a ilegitimidade apontada pelo Apelante não fora suscitada na contestação, constituindo inovação processual, asseverando, ainda, que o ato de aposentadoria, incluído o cálculo pertence à SEMAD, sendo o Município legítimo para figurar como demandado na presente ação.

No mérito, aduziu que o Apelante mais uma vez inova em seu recurso ao apresentar a tese de inconstitucionalidade da progressão funcional. Sustentou, ainda, que o próprio Município reconheceu o



pedido das autoras, além de que as disposições do art. 2º da Lei Municipal 7.673/93 manteve a disposição dos revogados artigos 17 a 24 da Lei Municipal 7.528/91. Requereu ao final, seja negado provimento à Apelação do Município.

Recebidos os autos neste Tribunal, foram distribuídos à relatoria da Exma. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 133), sendo os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 136/138).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fls. 140).

É o relatório do necessário.

VOTO

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, passo a apreciar o recurso.

1-DA APELAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, cumpre esclarecer que a legitimidade pode ser reconhecida de ofício, não merecendo amparo a alegação de inovação sobre o tema em sede de contrarrazões.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE AJUSTADA, PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME PREVISTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. (...)

(TJ-PA - APL: 00250142020018140301 BELÉM, Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Data de Julgamento: 03/09/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/09/2015) – Grifo nosso

Entretanto, no presente caso, tem-se que a ilegitimidade alegada pelo Apelante, apontando como ente legítimo o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém-IPAMB quanto aos pedidos de inclusão da vantagem no contracheque, de retificação do ato de aposentadoria e de pagamento dos valores referentes ao período após a aposentadoria, não prosperam no presente caso, uma vez a competência para a revisão dos proventos das Apelantes, para fins de incidência do percentual referente à progressão funcional por antiguidade pertence ao órgão ao qual as servidoras estavam



vinculadas na ativa, órgão a quem compete o fornecimento dos valores das remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias das servidoras.

Ao IPAMB cabe a revisão dos proventos quando o reajuste dos servidores em atividade, bem como, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos mesmos, forem estendidos aos aposentados e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, o que não é o caso dos autos, já que as Apelantes pretendem ter seus proventos revistos em função da não efetivação de sua progressão funcional por antiguidade, quando ainda estavam na ativa.

O precedente abaixo colacionado, corrobora ser este o entendimento adotado por esta E. Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS PROGRESSÃO FUNCIONAL TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. Falece competência ao Agravante para promover à revisão dos proventos do Agravado, para fins de incidência do percentual referente à progressão funcional por antiguidade, devendo ser acionado o órgão do qual o Autor/Agravado estava vinculado na ativa, responsável pelo fornecimento dos valores das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Agravo conhecido e provido, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, em decorrência extinguindo a ação originária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

(...)

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB contra r. decisão (fls. 99/102) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Eduardo Gomes dos Santos, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao IPAMB que procedesse ao imediato pagamento da parcela referente à progressão funcional do Autor, com acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, a partir da folha de pagamento seguinte.

Voto

O Agravante argui preliminarmente sua ilegitimidade passiva na ação proposta pelo ora Agravado, sob a alegação de que não faz parte das atribuições de sua competência, a retificação dos atos de anotação às fichas funcionais dos entes da Administração Direta, tampouco poderia proceder tal feito sem a devida guarida legal, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade, não havendo que se falar na responsabilização do Agravante, e sim do órgão de origem do Agravado. Requer, seja o processo de origem, extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Assiste razão ao Agravante. Explico.

Trata-se, na origem, de Ação Revisional de Proventos por Progressão Funcional manejada pelo ora Agravado em face do Instituto de Previdência e Assistência do



Município de Belém - IPAMB, sob a alegação de que adquiriu, por força da Lei Municipal nº 7.507 de 14/01/1991 (que dispõe sobre o Plano de Carreira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belém), bem como da Lei nº 7.546 de 10/12/1991, o direito à progressão funcional temporal ou por antiguidade, afirmando que o Gestor Municipal, até a propositura da mencionada ação, não havia cumprido os aludidos diplomas legais, (...).

Ora, verifica-se que o Autor/Agravado, afirma ser servidor público municipal aposentado, contudo manejou ação ordinária em face do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, ora Agravante, cuja atribuição é de rever os proventos de aposentadoria dos respectivos servidores.

Desta feita, conclui-se que o pedido de revisão de proventos de aposentadoria foi formulado para que neles incidissem os percentuais da progressão funcional por antiguidade, que deixou de ser efetivada pelo Poder Executivo Municipal, já que a lei municipal que estabeleceu a referida progressão data do ano de 1991.

(...)

Desta forma, da análise dos dispositivos legais acima, extraídos da legislação pertinente ao caso em comento, tenho que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, de modo que os valores das remunerações a serem utilizadas no mencionado cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Portanto, tenho que para a revisão dos proventos do ora Agravado, para fins de incidência do percentual referente à progressão funcional por antiguidade, mesmo sendo servidor público aposentado, deveria ter sido acionado o órgão do qual o Autor/Agravado estava vinculado na ativa, responsável pelo fornecimento dos valores das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, sendo o ora Agravante responsável apenas por eventual revisão dos proventos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, quando também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, o que não é o caso dos autos, já que o Agravado pretende ter seus proventos revistos em função da não efetivação de sua progressão funcional temporal ou por antiguidade, quando ainda estava na ativa.

Destaco para melhor esclarecimento, que o agravado foi aposentado através da Portaria no. 0388/2011, de 11/04/2011 (fl.30) e propôs a referida ação ordinária em 16/11/2011.

Destarte, entendo faltar competência ao IPAMB para, neste particular, promover a revisão dos proventos do Agravado, pelos fundamentos já declinados.

Tanto é assim, que os Acórdãos deste E. TJP/PA citados na inicial da Ação Revisional (fl. 24), tratam de mandados de segurança em grau de recurso, impetrados contra Secretários de Estado de Administração e de Educação, conforme a seguir demonstrado:

(...)

(TJ-PA - AI: 201330092375 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/09/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2013) – Grifo nosso



Destarte, rejeita-se a preliminar arguida.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Sobre a Progressão Funcional, os artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal nº 7.528/91, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93, que dispõe Sobre o Sistema de Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, estabelecem, respectivamente:

Art. 10 – Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.

(...)

§4º Referência é a escala de vencimento que indica a posição de cargo dentro do grupo, correspondente a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra. (grifos nossos).

Art. 18 – A progressão funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Artigo 19 – A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém. (grifos nossos).

Artigo 1º - A promoção do funcionário ocupante de cargo do grupo funcional Magistério do Município de Belém dar-se-á por progressão funcional horizontal. (grifos nossos).

Artigo 2º - A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém. (grifos nossos).

Depreende-se do exposto que a Legislação Municipal ao tratar da Progressão Funcional por Antiguidade/Progressão Horizontal, estende automaticamente o benefício a todos os profissionais que efetivamente exercem suas funções a cada interstício de 2 (dois) anos.

A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito do servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 (fl. 26) e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93.

Assim, resta demonstrado que as Apeladas preencheram os requisitos para a Progressão Funcional por Antiguidade, uma vez que exerceram suas funções como servidoras municipais efetivas desde 1991, tendo



ingressado na referência 11 (fls. 28-v) e se aposentado na referência 13 (fls. 40/41 e 54), tendo requerido administrativamente, quando ainda em atividade, seus reenquadramentos (1997), logo fazem jus a incorporação da progressão na carreira, por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido aos seus proventos, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação de 5% entre uma e outra referência, conforme bem observado pelo Juízo a quo em sentença.

Em situações análogas, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. (TJPA, 2017.03149390-29, 178.484, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26) – Grifo nosso

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA FORMA REQUERIDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALORES RETROATIVOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDREA HELENA MELO SANTOS e OUTROS. PEDIDO PARA QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA SENTENÇA SEJAM ESTENDIDOS A CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO ANALISADO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). IRRISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Estamos diante de um ato omissivo da Administração e não da negativa de um direito. Nesse sentido, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, estão fulminadas pela prescrição somente as vencidas cinco anos antes da propositura da ação. II- A progressão horizontal se dá de forma automática, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito de o servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. III- Cristalino está o direito dos apelados em receber a progressão horizontal, bem como os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, na forma como reconheceu a sentença ora vergastada. IV- No recurso de apelação interposto em desfavor da mesma sentença aqui atacada, esta magistrada já se manifestou pelo direito dos apelados em obter os valores retroativos dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, de



modo que resta prejudicado o primeiro pedido da apelação dos autores. V- Embora a lide não trate de matéria demasiadamente complexa, não havendo tantos esforços do patrono da causa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, entendo que sua atuação depreendeu atenção, zelo, adequação e técnica jurídica, de modo que verifico a necessidade se arbitrar um valor razoável ao trabalho do causídico, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. VI- APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM: CONHECIDA E DESPROVIDA, para confirmar a sentença em todos os seus termos. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANDREA HELENA MELO SANTOS e OUTROS: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TJPA, 2016.04792817-16, 168.329, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-30). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, 2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01). (grifos nossos).

Ademais, quanto à assertiva de impossibilidade de cumulação da progressão funcional por antiguidade e do adicional por tempo de serviço também previsto em lei municipal, sob a alegação de similaridade entre os adicionais, não merece prosperar, uma vez que possuem natureza distinta, sendo que o Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Outrossim, o adicional por tempo de serviço admite que o servidor utilize tempo de serviço prestado noutros cargos, inclusive noutras esferas, a progressão funcional por antiguidade leva em conta tão somente o tempo de efetivo exercício na carreira do magistério público municipal.

Neste sentido tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios, consoante depreende-se do julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI ESTADUAL Nº 17.094/2010. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1 - Tem-se por não operada a decadência, no presente caso, porquanto o ato impugnado (progressão funcional) possui natureza de trato sucessivo, cuja violação a suposto direito líquido e certo renova-se mês a mês. 2 - Lei Estadual nº 17.094/2010. Preenchimento dos requisitos legais para a progressão funcional. Direito líquido e certo demonstrado. Preenchido o requisito



disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 17.094/2010 (02 anos de efetivo exercício no cargo), a progressão na carreira é medida que se impõe, apresentando-se líquido e certo o direito aventado, não podendo o servidor ficar prejudicado na sua promoção em razão da omissão da Administração Pública. 3 - Progressão funcional e percepção de gratificação adicional por tempo de serviço. Bis in idem. Inexistência. A progressão funcional se dá em virtude da passagem do tempo no exercício do cargo público, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. O adicional por tempo de serviço por sua vez, é uma gratificação concedida ao servidor pelo efetivo serviço exercido em prol da Administração Pública, concorrendo com seu trabalho para o progresso do ente público, não importando em que nível salarial se encontre o servidor. Não apresentam a mesma natureza jurídica, sendo a progressão funcional a alteração do vencimento do cargo, decorrente da ascensão na carreira, ao passo que o adicional é a vantagem pecuniária que se adere a este vencimento. 4 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 02639294120168090000, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 10/11/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2159 de 30/11/2016) – Grifo nosso

Ademais, quanto à assertiva de impossibilidade de cumulação da progressão funcional por antiguidade e do adicional por tempo de serviço também previsto em lei municipal, sob a alegação de similaridade entre os adicionais, não merece prosperar, uma vez que possuem natureza distinta, sendo que o Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do servidor público municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Outrossim, o adicional por tempo de serviço admite que o servidor utilize tempo de serviço prestado noutros cargos, inclusive noutras esferas, a progressão funcional por antiguidade leva em conta tão somente o tempo de efetivo exercício na carreira como já enfatizado.

Neste sentido tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios, consoante depreende-se do julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI ESTADUAL Nº 17.094/2010. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1 - Tem-se por não operada a decadência, no presente caso, porquanto o ato impugnado (progressão funcional) possui natureza de trato sucessivo, cuja violação a suposto direito líquido e certo renova-se mês a mês. 2 - Lei Estadual nº 17.094/2010. Preenchimento dos requisitos legais para a progressão funcional. Direito líquido e certo demonstrado. Preenchido o requisito disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 17.094/2010 (02 anos de efetivo exercício no cargo), a progressão na carreira é medida que se impõe, apresentando-se líquido e certo o direito aventado, não podendo o servidor ficar prejudicado na sua promoção em razão da omissão da Administração Pública. 3 - Progressão funcional e percepção de gratificação adicional por tempo de serviço. Bis in idem. Inexistência. A progressão funcional se dá em virtude da passagem do tempo no



exercício do cargo público, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. O adicional por tempo de serviço por sua vez, é uma gratificação concedida ao servidor pelo efetivo serviço exercido em prol da Administração Pública, concorrendo com seu trabalho para o progresso do ente público, não importando em que nível salarial se encontre o servidor. Não apresentam a mesma natureza jurídica, sendo a progressão funcional a alteração do vencimento do cargo, decorrente da ascensão na carreira, ao passo que o adicional é a vantagem pecuniária que se adere a este vencimento. 4 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 02639294120168090000, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 10/11/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2159 de 30/11/2016) – Grifo nosso

Deste modo, impõe-se a manutenção da sentença neste aspecto.

2 - DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/15 e, passo a apreciá-lo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Analisando os autos, constata-se que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Impende destacar que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor da condenação, ficando impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o assunto, os arts. 85, §4º, II do CPC/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que a sentença for ilíquida, serão fixados



na fase de liquidação desta decisão.

Portanto, a sentença deve ser reformada no que tange aos honorários advocatícios, merecendo ser mantido inalterados os demais termos da sentença.

3-DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à **APELAÇÃO** do Município de Belém e, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, para reformar a sentença apenas no que tange aos honorários advocatícios, restando inalterada em seus demais termos a sentença.

É o voto.

P.R.I

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora